

PROCESSO Nº: 33910.012763/2017-46

NOTA TÉCNICA Nº 15/2018/COTEC/GEIRS/DIRAD-DIDES/DIDES

Interessado: DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

ASSUNTO

Verificação de instabilidades no Protocolo Eletrônico do Ressarcimento ao SUS (PERSUS). Prorrogação dos prazos de impugnação aos ofícios de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI) e prazos para apresentação de recursos às decisões em 1ª instância. RN nº 358/2014.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de nota técnica que tem por finalidade abordar a necessidade de prorrogação do prazo de impugnação do 69º ABI, cujo termo final ocorrerá em 09 de julho de 2018, diante da permanência das dificuldades encontradas pelas operadoras no momento de realizarem suas defesas no Protocolo Eletrônico de Ressarcimento ao SUS (PERSUS).

Destaca-se que, em 03 de outubro de 2017, a Gerência de Integração e Ressarcimento ao SUS (GEIRS) elaborou a Nota Técnica nº 2955/2017/GEIRS/DIDES/ANS, em que se solicitou a dilação de prazo de impugnação do 63º ABI, em virtude das instabilidades e falhas apresentadas pelo PERSUS.

O documento técnico mencionado foi aprovado durante a 474ª reunião da Diretoria Colegiada da ANS, que, na oportunidade, concedeu às operadoras mais 45 (quarenta e cinco) dias para realizarem suas impugnações.

Em que pese a atuação da equipe técnica da GEIRS na análise de possíveis soluções para evitar as prorrogações de ABIs, bem como o início da transição para a utilização da nova interface do protocolo eletrônico, a alteração no quadro fático no âmbito do 69º ABI não foi substancial, persistindo os problemas que dificultam a realização do protocolo da impugnação dentro do prazo estabelecido pelo normativo em vigor.

Dessa maneira, considerando a permanência dos entraves tecnológicos para o protocolo da defesa contra o ressarcimento ao SUS, torna-se necessária a avaliação da prorrogação do prazo de impugnação do 69º ABI, de acordo os argumentos abaixo apresentados.

DOS PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO/RECURSO E HIPÓTESES DE PRORROGAÇÃO

Com o início da utilização do PERSUS, em virtude da nova operacionalidade implementada, a agência reguladora editou a Resolução Normativa nº 358/2014, a qual dispõe acerca dos procedimentos administrativos físico e híbrido e estabelece o repasse dos valores recolhidos a título de ressarcimento ao SUS.

Ao tratar da defesa a ser apresentada contra o ressarcimento ao SUS, o referido diploma normativo estabeleceu dois prazos distintos a serem observados pelas operadoras de planos de saúde, quais

sejam: 30 (trinta) dias para impugnações e 10 (dez) dias para recursos, consoante o disposto nos artigos 21 e 28, respectivamente.

Além disso, a Resolução Normativa nº 358/2014 trouxe duas hipóteses de prorrogação de prazos, i) no caso de instabilidades pontuais, na data do vencimento dos prazos, por tempo superior a 120 (cento e vinte) minutos, ininterruptos ou não, de acordo com o artigo 15, caput; e ii) na hipótese de questões técnicas ou operacionais que ensejem a prorrogação dos prazos de impugnação ou recurso, conforme o artigo 39-A da norma supracitada, devendo ser dada ciência à Diretoria Colegiada.

DAS INSTABILIDADES VERIFICADAS NO PERSUS

Não obstante os avanços proporcionados com a adoção do PERSUS, é cediço que a nova sistemática de protocolo e notificação demandou da agência um maior cuidado em razão da transição tecnológica que se estava propondo, tanto internamente, quanto em relação ao público externo do ressarcimento.

Nesse ponto, cumpre destacar que a utilização da nova ferramenta exigiu diversas homologações nos sistemas que já faziam parte da rotina do ressarcimento, integrando o PERSUS com o Sistema de Gestão do Ressarcimento (SGR) e o Sistema de Controle de Impugnações (SCI).

Em conjunto à implementação do protocolo eletrônico, a ANS lançou o 54º ABI, em 20 de maio de 2015, que continha, além das autorizações de internações hospitalares (AIHs), os procedimentos ambulatoriais (APACs), o que, praticamente, dobrou a quantidade de atendimentos notificados pela autarquia.

Apenas a título de ilustração do aumento no procedimento de ressarcimento ao SUS, vale conferir o gráfico a seguir que discrimina a quantidade de autorização de internações hospitalares (AIHs) e de procedimentos ambulatoriais (APACs) [\[1\]](#):



Assim, em virtude do pouco amadurecimento quanto ao uso da nova plataforma e do impacto causado pelas notificações das APACs, os próprios técnicos da ANS, na utilização da referida ferramenta eletrônica, passaram a verificar que o sistema apontava instabilidades em diversas oportunidades, impedindo que fosse realizado o acesso e a análise dos documentos apresentados pelas operadoras.

Aliada à constatação da agência, foram – e continuam sendo – recebidos, a cada ABI publicado, pedidos de prorrogação de prazo de impugnação e de recurso pelas operadoras, as quais alegam dificuldades de acesso ao sistema, conforme documentos em anexo.

Muito embora tenha havido avanços para que o PERSUS mantivesse a sua funcionalidade à disposição dos usuários, ainda não é possível assegurar, durante o prazo de defesa contra o ressarcimento, a plena utilização desse protocolo eletrônico.

Isso porque o sistema apresenta baixa performance quando do acesso simultâneo de várias operadoras nos períodos de vencimento de prazo, além de falhas no upload da documentação relativa à defesa de cada procedimento, momento em que o sistema apresenta intercorrências mostrando mensagens de erro ou de “excesso de conexões” que impedem o carregamento de arquivos.

Em razão disso, atenta às limitações técnicas de fato existentes e as consequências negativas para o exercício do contraditório e ampla defesa pelas operadoras diante da indisponibilidade do PERSUS, a ANS vem concedendo prazo superior ao previsto na norma da autarquia, através de Ofícios Circulares da DIDES divulgados no endereço eletrônico da agência e dos Ofícios de Notificação de Decisão.

Essa medida de prorrogação dos prazos foi devidamente exposta nas notas técnicas enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas da União, que, entendendo ser uma questão de grande complexidade, eis que envolve não apenas aprimoramentos tecnológicos, mas também decorre de um aumento significativo de notificações, considerou em cumprimento a determinação de diminuição dos lapsos de apresentação de impugnação e recursos.

No que concerne aos recursos, esclarece-se que também estão sendo prorrogados os respectivos prazos, quando constatadas indisponibilidades, posto que estas repercutem negativamente no exíguo prazo recursal.

Dessa maneira, apesar do PERSUS traduzir ganhos significativos para o procedimento de ressarcimento ao SUS, não se pode negar que ainda haja entraves que impedem uma melhor performance da ferramenta tecnológica posta à disposição da agência e das operadoras, o que vem acarretando a ampliação dos prazos de impugnação e recursos em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

DA NOVA INTERFACE DO PROTOCOLO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO AO SUS

Além dos apontamentos acerca do PERSUS, cabe esclarecer que, a partir de agosto de 2018, a ANS, no compromisso de solucionar os entraves acima identificados, disponibilizará um conjunto de sistemas que permitirá às operadoras receber notificações e efetuar petições com maior eficiência.

Voltado para atender às operadoras no recebimento de notificações e no envio de petições, o novo protocolo eletrônico está integrado com o sistema de gerenciamento de documentos e processos da ANS (SEI), e possibilitará o envio e recebimento de arquivos em lote.

A nova interface do Protocolo Eletrônico de Ressarcimento ao SUS foi totalmente remodelada, sendo um sistema de protocolo mais estável e com performance mais ágil, baseado em *web services*.

Ademais, mesmo que nem todas operadoras disponham da infraestrutura necessária para a utilização de todas as aplicabilidades possíveis a partir da Área do Desenvolvedor, há previsão de que haja um desfogamento do sistema, em razão na menor quantidade de usuários protocolizando peças processuais individualmente.

Insta ressaltar que todas as funcionalidades existentes no Persus 1.0 serão migradas para a nova versão, sem qualquer perda para as operadoras que decidirem manter em sua rotina o uso dessa aplicação.

Sendo assim, considerando que o novo protocolo eletrônico poderá proporcionar um ambiente eletrônico de menor instabilidade e permitirá maiores facilidades no momento do protocolo das impugnações, espera-se que, após a plena migração para o novo sistema, os prazos normativos possam ser aplicados sem a necessidade de concessão de prazos suplementares.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que o PERSUS significou um grande avanço para o ressarcimento ao SUS em relação aos períodos anteriores à sua implementação, dando maior eficiência no cumprimento do que estabelece o artigo 32, da Lei 9.656/98.

Todavia, trata-se de uma ferramenta que exige constante manutenção e aperfeiçoamento, tendo em vista que ainda se verificam falhas que acabam por prejudicar o contraditório e ampla defesa das operadoras, motivo pela qual a agência entende ser necessário conceder prazos superiores aos previstos no normativo da autarquia federal.

Diante dos esclarecimentos acima e da situação fática atualmente existente, esta Gerência sugere a prorrogação em 30 (trinta) dias do prazo de impugnação referente às notificações lançadas no 69º ABI, com fundamento no disposto no artigo 39-A, da Resolução Normativa 358/2014, dando-se o amplo conhecimento às operadoras através do endereço eletrônico da agência e via PTA.

Por fim, cumpre esclarecer que, a fim de solucionar os problemas detectados no referido protocolo eletrônico, a equipe técnica da GEIRS está analisando as alternativas para evitar que ocorram sucessivas prorrogações dos prazos de ABI, examinando as vantagens e desvantagens de cada uma das soluções, de modo a atender ao determinado na 474ª reunião da Diretoria Colegiada da ANS.

À consideração superior.

[1] Boletim Informativo – Utilização do Sistema Público por Beneficiários de Planos de Saúde e Ressarcimento ao SUS: http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Materiais_por_assunto/boletim_ressarcimento_julho_2017.pdf



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA FREIRE DE ARAUJO, Gerente-Executivo(a) de Integração e Ressarcimento ao SUS**, em 03/07/2018, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIDES**, em 04/07/2018, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR, Diretor(a) de Desenvolvimento Setorial**, em 04/07/2018, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7516727** e o código CRC **EAE6357A**.